



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**REQUERIMENTO 08/2022**

A Vereadora que este subscreve, na forma regimental e, após ouvido o Plenário solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, REITERANDO os seguintes requerimentos

- REQUERIMENTO Nº 014/2020, que solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, no sentido que, após estudos e viabilidade, envie a este Poder Legislativo para apreciação, Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O TURISMO CULTURAL HISTÓRICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e;
- REQUERIMENTO Nº 029/2020, que solicita o envio de expediente a Sua Excelência Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, para que dentro das possibilidades envie projeto que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, DO PRODUTOR RURAL E DE ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS PRODUZIDAS EM ÂMBITO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JUSTIFICATIVA**

Anexo ao presente requerimento seguem cópias das minutas que expressam em suas justificativas a importância dos projetos para nosso município.

Sala das Sessões em 06 de setembro de 2022.

Vereadora Cândida Thereza de Andréa Ferreira – PSDB

Vereador Silas Nunes Ferreira – PSDB

Vereador Sérgio Marques – PT

Vereador Reinado Garcia Andréa – PSDB

Vereador Robson Humberto Maciel – PP

Vereador Pablo Ruan Pache Corrêa – MDB

Vereador José Gonçalves Barboza – MDB

Vereador Paulo Roberto Meira Simão – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ...../2020

**“DISPÕE SOBRE O TURISMO CULTURAL HISTÓRICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROMDÊNCIAS”**

**NIOAQUE - MS**

O Prefeito Municipal de Nioaque/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado o incentivo junto a Rede Municipal de Ensino no município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, do turismo pedagógico voltado aos estudantes, com a finalidade de promover atividades extraclasses, no intuito de que os mesmos tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da cidade, regional e estadual.

Parágrafo Único - Principais roteiros para o turismo pedagógico: visitas aos monumentos históricos que retratam a Retirada da Laguna - na própria cidade e cidades como, Guia Lopes da Laguna, Bela Vista, etc, acervo das pegadas dos Dinossauros, museus, casarões, igrejas históricas, cinemas, bibliotecas, teatros em cidades próximas de Nioaque, entre outros.

Art. 2º - Para a implantação e implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino organizarão roteiros de discentes aos locais de visitaçã, de acordo com os principais pontos turísticos do Município, da Região e Estado.

Parágrafo Único - Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário escolar anual, ao menos uma vez, a realização de visitas pedagógicas, relacionando a sua proposta pedagógica, sempre sob a orientação, coordenação, supervisão do corpo docente da coordenação pedagógica e da direção escolar da instituição de ensino e com a anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Poder Público, as Escolas, juntamente com as Associações de Pais e Mestre, realizarão parcerias com órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas, bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visitas, além de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADORA CÂNCIDA THEREZA DE ANDRÉA FERREIRA - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

#### JUSTIFICATIVA:

Por propositura da Senhora Vereadora Cândida Thereza de Andréa Ferreira, integrante da bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, através de requerimento propõe ao Poder Executivo Municipal o envio para estudos e deliberação deste Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Turismo Cultural Histórico nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposta de realizar visitas educativas pedagógicas aos principais pontos turísticos da cidade, região e estado surgiu de uma necessidade de tornar a escola mais atrativa, disseminando a cultura, o turismo e a história local, regional e estadual, através do conhecimento de locais e lugares que fazem parte da história do Estado. Hoje em dia não é novidade que os alunos querem aulas diversificadas e diferenciadas, mas a ideia do projeto de lei não é promover apenas um passeio cultural e, sim, pensamos em uma forma de estabelecer conexões com a sala de aula, com metodologias ativas, inovadoras, onde o educando passará a ser protagonista de seu aprendizado, tornando-o cidadão pleno.

Com a ideia de promover visitas culturais significativas para os alunos, serão elaborados diferentes roteiros que consideram a discussão de Temas Transversais relacionados aos PCNS (Parâmetros Curriculares Nacionais) e a BNCC (Base Nacional Comum Curricular). O ponto principal é deixar clara a diferença entre o processo de construção de conhecimento dentro de um museu e dentro de uma escola. Estamos rodeados de objetos que contam parte da nossa história, então a ideia também é escutar o que os alunos trazem de uma maneira muito livre. Para os adolescentes, a visita também faz a diferença na hora de assimilar componentes curriculares vistos em salas de aula.

Durante as visitas, o papel do turismo pedagógico é trazer elementos para que o estudante possa construir suas próprias referências e promover uma série de reflexões.

PROJETO DE LEI



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, DO PRODUTOR RURAL E DE ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS PRODUZIDAS EM ÂMBITO LOCAL E DÁ OUTRAS PROMDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NIOAQUE-MS, Valdir Couto de Souza Júnior, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, do produtor rural e de associações e/ou cooperativas, produzidos em âmbito local.

Art. 2º - A presente Lei tem como diretriz o estímulo à organização de núcleos de produção nas propriedades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo empreendedor rural familiar e pelo produtor rural.

1º - Os gêneros alimentícios adquiridos, mencionados no caput do artigo, deverão ser destinados do estoque alimentar das escolas e creches do Município para a inclusão no cardápio da merenda escolar.

Art. 3º - Conforme estipula a Lei nº. 11.947, de 16 de Junho de 2009, são diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino aprendizagem que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, do município de Nioaque-MS;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas garantindo a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela Agricultura Familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional das crianças e estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde das crianças e estudantes que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º - São objetivos da presente Lei de aquisição direta de alimentos da Agricultura Familiar e do produtor rural:

a) Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da Agricultura Familiar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

- b) Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;
- c) Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelo Órgão Público;
- d) Apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local;
- e) Diversificar de forma direta a oferta dos alimentos, bem como, apoiar a comercialização dos alimentos produzidos; e
- f) Melhorar a qualidade de vida da população rural.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo utilizar-se-á o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar, para a aquisição de gêneros alimentícios, diretamente, da agricultura familiar, do produtor rural e de associações e/ou cooperativas.

Parágrafo Único - A aquisição de gêneros alimentícios na forma disposta no caput deste artigo poderá ser feita até o máximo de 100 UPF (cem Unidades Padrão Fiscal do município de Nioaque) por ano, por agricultor, salvo quando se tratar de aquisição de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

Art. 6º - Caso inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultores familiares do Município, cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Sustentável, traçar junto às entidades representativas, planos para incentivar e organizar a produção.

Parágrafo Único - Caso não seja possível o cumprimento do disposto do caput do artigo anterior, e ainda que inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultores familiares para os princípios estabelecidos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compras e adquirir alimentos por outra modalidade, obedecendo a Lei Federal.

Art. 7º - Fica estabelecido que o profissional da área de nutrição devidamente habilitado, que presta serviço ao Poder Executivo Municipal, no Departamento de Merenda Escolar, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, deve elaborar o quantitativo de alimentos de forma discriminada, sendo observada a cota mínima de compras mencionada no art. 5º desta Lei.

Art. 8º - Fica inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores e do empreendedor rural familiar, em conformidade ao Art. 25, Inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para armazenamento e/ou processamento dos produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e de Agricultores através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Noaque-MS, 19 de Novembro de 2020.

VEREADORA CÂNCIDA THEREZA DE ANDRÉA FERREIRA - PSDB

JUSTIFICATIVA

A Vereadora Professora Cândida Thereza de Andréa Ferreira, integrante da Bancada do PSDB, com assento nessa Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, DO PRODUTOR RURAL E DE ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS PRODUZIDAS NO ÂMBITO LOCAL E DA OUTRAS PROMDÊNCIAS”**

Diversas medidas produzidas por esta Casa de Leis incentivam o fortalecimento dos produtores locais de diversos tipos através de políticas públicas que visam a recuperação econômica de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista, que o município é composto de Assentamentos Rurais, Terras Indígenas, Quilombos, Chácaras, Sítios

O Presente Projeto de Lei faz parte do princípio de valorização da merenda escolar pela produção agrícola familiar, associações e/ou cooperativas que possam levar aos alunos alimentação de qualidade a um custo justo para o Município, incentivando e fortalecendo a economia local.

Desta forma, o alicerce deste projeto é a aplicação de trinta por cento da contrapartida dada pelo Município na aquisição de alimentação escolar, destinada exclusivamente a gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, Produtor Rural e Associações e/ou Cooperativas locais.

Noaque-MS, 19 de novembro de 2020.

Professora Cândida Thereza  
Vereadora PSDB